



ACÓRDÃO:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0000540-89.2011.814.0301

APELANTE/SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/SENTENCIADO: MARCIANA ANA DA COSTA BRITO

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA PELA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO EM QUE O APELADO DIRIGIA COM CARTEIRA PROVISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL CONSUMADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Apenas a interposição recurso administrativo que disponha de efeito suspensivo ou ao qual esse efeito seja atribuído pelo julgador impede o início da contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0000540-89.2011.814.0301

APELANTE/SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/SENTENCIADO: MARCIANA ANA DA COSTA BRITO

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital no Mandado de Segurança impetrado por MARCIANA ANA DA COSTA BRITO.

Na origem, o apelado ajuizou o mandamus em razão de o apelante ter rejeitado a expedição de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, em razão da constatação de existência de infração cometida à época em que detinha habilitação provisória (permissão para dirigir).

Alegou o apelado que o auto de infração seria inválido, diante da ausência de notificação para apresentação de defesa prévia e/ou recurso.

O apelante, por sua vez, sustentou que diante de inúmeras tentativas de notificação do condutor através de carta com aviso de recebimento, efetivou-se a notificação por edital (fls. 69/71).

A sentença objurgada (fls. 104/110) concedeu a segurança pleiteada para anular a infração, por entender que a notificação por edital descumpriu a exigência prevista no art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em suas razões recursais (fls. 112/134), o apelante argui preliminar de decadência do direito do impetrante.

No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo diante da ausência de ato coator na espécie, na medida em que a autarquia de trânsito limitou-se a aplicar a legislação vigente.

Afirma que, diante de sua vinculação ao princípio da legalidade, aplicou a legislação vigente, a qual prevê que em caso de cometimento de infração de trânsito durante o prazo em que o condutor dirigir com a carteira de habilitação provisória, deverá reiniciar o procedimento, recebendo nova habilitação provisória.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público deixou de se manifestar, por não vislumbrar a presença do interesse público primário na espécie (fls. 154).

É O RELATÓRIO.

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O Apelante sustenta a ocorrência da decadência na espécie, diante do transcurso do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias entre o conhecimento da aplicação da penalidade e a impetração do writ.

Segundo a Lei 12.016/2009, o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança inicia-se a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, não se iniciando se da decisão couber recurso dotado de efeito suspensivo. Neste sentido:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...)

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (grifos nossos).

Da leitura da Lei n. 12.016/2009 é possível inferir que apenas a interposição recurso administrativo que disponha de efeito suspensivo ou ao qual esse efeito seja atribuído pelo julgador impede o início da contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles salienta:

A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual e coletivo. Ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir efeitos, não pode ser impugnado juridicamente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exequível, mas ainda não executado. (...)

Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto). Observamos, porém, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança (STF súmula 430), salvo se a lei lhe der efeito suspensivo (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.



55-56, grifos nossos).

No caso em apreço, verifico que a impetrante iniciou o procedimento para concessão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva em 16/04/2010 (fls 21) e pagou a taxa referente ao serviço em 11/04/2010 (fls. 24), não havendo prova nos autos apta a precisar a data em que teve ciência inequívoca da negativa de emissão da carteira definitiva.

Entretanto, verifica-se que em 19/07/2010 (fls. 67), apresentou recurso administrativo à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, requerendo o reconhecimento da nulidade do auto de infração que a impossibilitou de obter a carteira nacional de habilitação definitiva.

Portanto, é possível inferir que pelo menos a partir de 19/07/2010, data em que apresentou o recurso à JARI, a apelada tinha conhecimento inequívoco sobre a negativa de emissão da carteira de habilitação definitiva em razão da constatação da prática de infração de trânsito durante o período em que dirigiu com a carteira provisória.

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro prevê que os recursos à JARI não terão, em regra, efeito suspensivo, podendo este ser concedido se o recurso não for julgado em até 30 (trinta) dias a partir da interposição:

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

A exegese do artigo mencionado leva ao entendimento de que o recurso em questão não tem efeito suspensivo, podendo ser atribuído de ofício ou a requerimento da parte, após passados 30 (trinta) dias sem decisão.

No caso em apreço, não há prova nos autos acerca da concessão do efeito suspensivo.

Partindo dessa premissa, conclui-se que realmente houve a decadência do direito de impetração do mandado de segurança do qual se originou a presente apelação, na medida em que às fls. 02, consta informação da impetração em 11/01/2011.

É que, se tinha ciência inequívoca acerca da negativa pelo menos a partir de 19/07/2010 e só veio a impetrar o mandado de segurança que deu azo á presente apelação em 11/01/2011, resta inevitável a consumação do prazo decadencial.

Por este motivo, acolho a preliminar de decadência, motivo pelo qual voto



pela extinção do mandado de segurança.

É como voto.

Belém (PA), ___ de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora